GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 214/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0060591/2022-21

Parecer nº 214/2026

ADENDO AO PARECER TÉCNICO DE LAS/RAS Nº 350/SEMAD/SUPRAM SUL – DRRA/2022

Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 152247518		
PROCESSO SLA: 04365/2022	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Município de São Pedro da União	**CNPJ:** 18.666.142/0001-64	
EMPREENDIMENTO: Município de São Pedro da União	**CNPJ:** 18.666.142/0001-64	
MUNICÍPIO: São Pedro da União	**ZONA:** Rural	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO		
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: SIRGAS2000	**LAT (Y)** 21°6'22,73"S	**LONG (X)** 46°36'9,87"W

CÓDIGO	ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	PARÂMETRO	QUANTIDADE	UNIDADE
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	capacidade de recebimento	8	m³/dia
F-05-18-1	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	capacidade de recebimento	4	m³/dia

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 2	**PORTE**: Pequeno
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ● Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	**Peso critério locacional**: 1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marciana Morais Almeida - engenheira ambiental	**REGISTRO:** CREA/MG 168935/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Allana Abreu Cavalcanti - Gestora Ambiental	1.364.379-6
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas	1.578.324-4

Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 26/10/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152245796** e o código CRC **52457E62**.

Referência: Processo nº 1370.01.0060591/2022-21 SEI nº 152245796

1. INTRODUÇÃO

Município de São Pedro da União, inscrito sob CNPJ 18.666.172/0001-64, exerce as atividades de triagem e de aterro de resíduos da construção civil Classe A no imóvel denominado Marimbondo, sob registro na matrícula nº 25.725, na zona rural do município de São Pedro da União/MG.

É detentor do **Certificado nº 4365 de Licenciamento Ambiental Simplificado**, na modalidade de licenciamento ambiental LAS/RAS, com condicionantes, no âmbito do processo administrativo SLA nº 4365/2022, para as seguintes atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, com validade até 29/12/2032:

- F-05-18-0: Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;
- F-05-18-1: Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

Enquadra-se como **Classe 2** por apresentar potencial poluidor médio e porte pequeno com capacidade de recebimento de 8 m³/dia de resíduos da construção civil Classe A no aterro e 4 m³/dia de resíduos na área de triagem.

Em 18/07/2025, no âmbito do **processo SEI 2090.01.0007973/2025-34, Doc. SEI 118550264**, o empreendedor requereu a exclusão dos seguintes itens relacionados na condicionante nº 2 do Parecer Técnico de LAS/RAS nº 350/2022:

- instalação de revestimento primário na área de recepção e triagem de resíduos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 15.112/2004;
- instalação de área de acondicionamento temporário de resíduos não enquadrados na Classe A, incluindo resíduos perigosos, dotada de cobertura, piso impermeável, segregação e mecanismos de contenção para eventuais vazamentos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 12.235/1992;
- cercamento e identificação dos indivíduos arbóreos nativos isolados situados no interior e nas imediações do empreendimento.

Em 20/05/2026 foram solicitadas **informações complementares sob Ofício FEAM/URA SM-CAT nº 109/2026**, Doc.SEI 140271377, sendo apresentadas em 17/09/2026, Doc. SEI 149512758 – processo SEI nº 1370.01.0060591/2022-21, após prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

A contextualização do empreendimento, bem como a análise do pedido de exclusão de condicionantes são apresentadas nos tópicos a seguir.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Trata-se de um empreendimento de gerenciamento de resíduos da construção civil – RCCs, de titularidade do município de São Pedro da União, que contempla uma área de triagem, transbordo e armazenamento temporário – ATT de resíduos da construção civil e volumosos e um aterro de RCCs Classe A, localizados no Sítio Marimbondo, mais especificamente sob as coordenadas geográficas lat. 21º6'22,73" S e long. 46º36'9,87" W (Figura 1).

Mediante projeção no *software Google Earth* dos arquivos .shp anexos ao PA SLA nº 4365/2022 (Figura 1), observa-se que o empreendimento em questão se encontra em instalação com a abertura de vias de acesso internas na propriedade, limpeza de áreas e terraplanagem. A ADA do empreendimento é caracterizada majoritariamente por pastagens, com a presença de algumas árvores isoladas. Nota-se que há indícios de corte de uma árvore isolada na ADA do aterro, quando se compara a Figura 1 àquela presente no PT de LAS/RAS nº 350/2022 (Figura 2), não sendo possível atestar por imagem de satélite se tratar de indivíduo arbóreo nativo. Sob Doc.SEI 149512756 – processo SEI nº 1370.01.0060591/2022-21, no âmbito das informações complementares, foi informado pelo empreendedor que *"Embora, por meio de imagem de satélite, seja possível observar uma feição que pode sugerir a presença anterior de vegetação arbórea na área, a verificação realizada em campo, conforme informações prestadas pelo responsável pela área, constatou que havia apenas a ocorrência de mamoneiras (Ricinus communis) no local. Os quais foram removidos durante os serviços de terraplanagem realizados na área. Dessa forma, não foi constatada, em campo, a supressão de indivíduo arbóreo nativo ou de espécie arbórea passível de identificação, não sendo possível confirmar, exclusivamente por meio da imagem de satélite, a ocorrência de supressão de indivíduo arbóreo nativo no local indicado."*

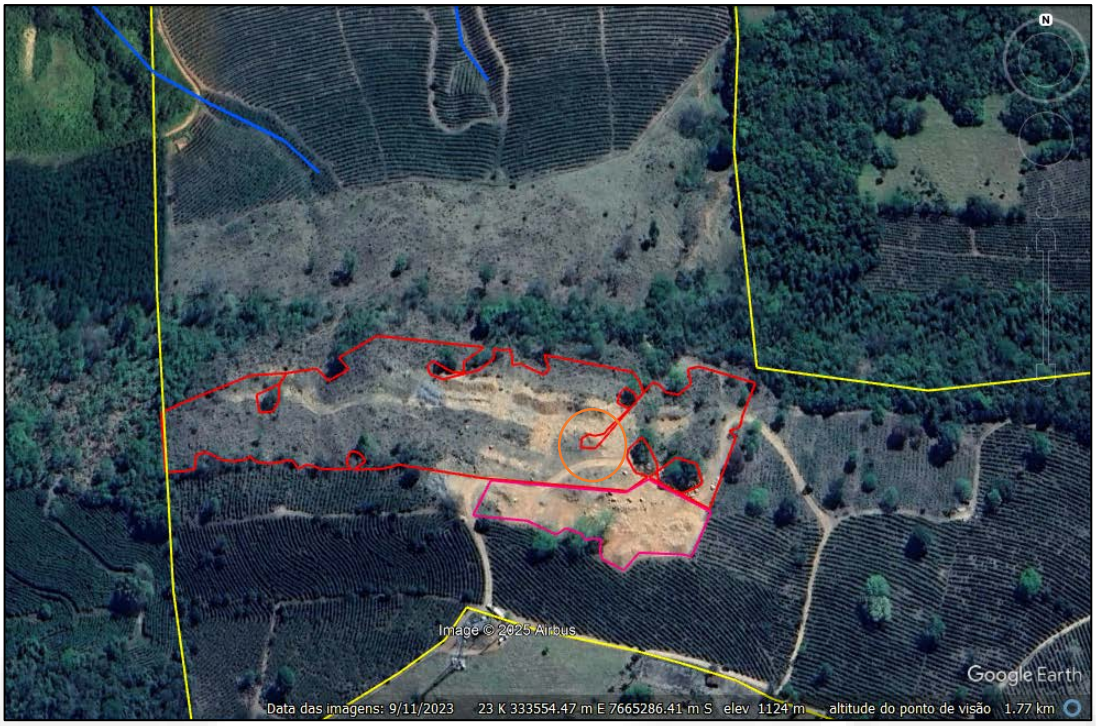


FIGURA 1 – Delimitação da propriedade (*em amarelo*), da área do aterro (*em vermelho*), da área de triagem (*em magenta*) e dos cursos d'água (*em azul*). Fonte: Arquivos .shp do PA SLA nº 4365/2022 inseridos no *software Google Earth*. Data da imagem: 11/09/2023.

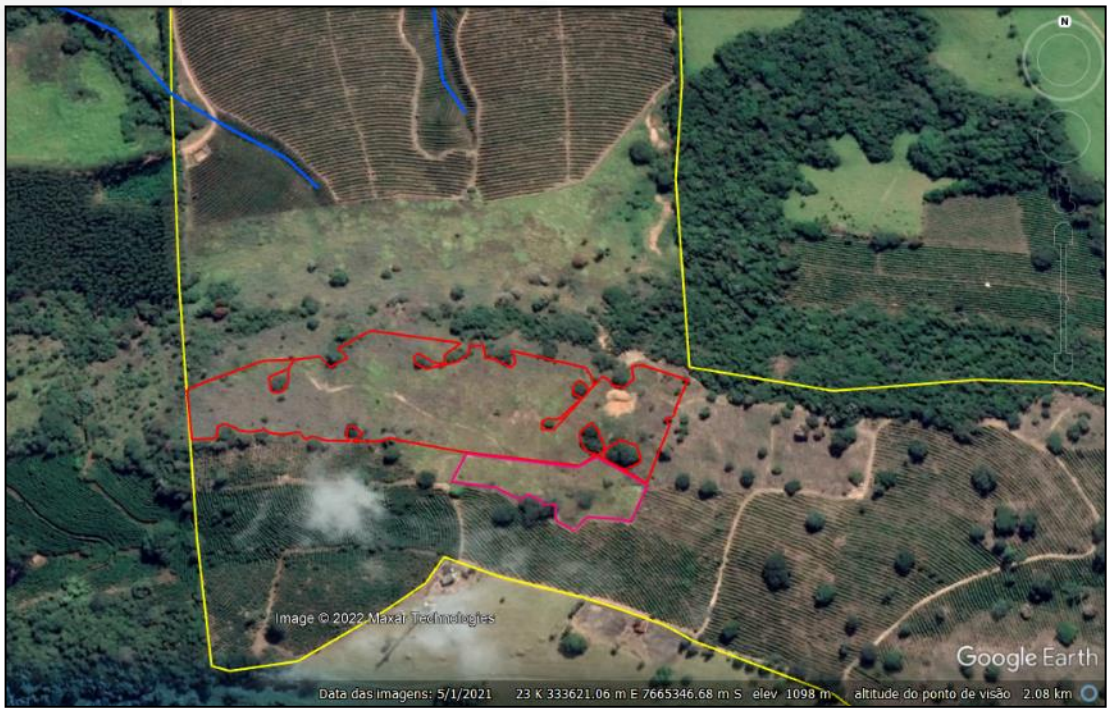


FIGURA 2 – Imagem de satélite, datada de 01/05/2021, com delimitação da propriedade (*em amarelo*), da área do aterro (*em vermelho*), da área de triagem (*em magenta*) e dos cursos d'água (*em azul*). Fonte: PT de LAS/RAS nº 350/2022, PA SLA nº 4365/2022.

A operação do empreendimento consiste no recebimento e basculamento dos resíduos no pátio do aterro, com solo compactado, para realização da triagem manual.

As atividades produtivas não demandam uso de água, não havendo geração de efluentes líquidos industriais. Não estão previstas edificações de apoio na área do empreendimento, dada a proximidade da área com a zona urbana do município de São Pedro da União, bem como a reduzida jornada de trabalho dos funcionários na área, conforme informado no PA SLA nº 4365/2022.

Como principais impactos inerentes às atividades identificados no processo tem-se o recebimento de resíduos da construção civil não enquadrados na Classe A, o carreamento de sedimentos/finos para curso d'água, a estabilidade do platô do aterro e emissões atmosféricas e de ruídos, em menor significância.

De acordo com os estudos, os resíduos Classe A serão destinados à área do aterro, enquanto os demais resíduos não enquadrados na Classe A serão acondicionados temporariamente em caçambas cobertas com lonas para posterior destinação final ambientalmente adequada.

Sobre os impactos de geração de focos erosivos, estabilidade do platô do aterro e carreamento de sólidos/finos para cursos d'águas, foi prevista a instalação de sistema de drenagem de águas pluviais composto por canaletas de drenagem escavadas em solo no entorno e nas cristas dos taludes de corte das plataformas do platô, em volta de toda área operacional do empreendimento com direcionamento das águas para bacias de sedimentação a jusante.

Com relação aos impactos das emissões de gases veiculares e de ruídos, são previstas manutenções preventivas e periódicas no maquinário do empreendimento, em estabelecimentos terceirizados no município de São Pedro da União, com o intuito destas emissões se manterem dentro dos padrões especificados pelo fabricante.

Não foi prevista a emissão de materiais particulados na operação de deposição dos resíduos no aterro e na movimentação do maquinário.

3. DA SOLICITAÇÃO DE ADENDO E ANÁLISE

3.1. Do pedido de exclusão de condicionantes

No bojo do presente parecer de Adendo é tratado o requerimento formulado pelo empreendedor quanto a exclusão de três itens da condicionante nº 2 do Parecer Técnico de LAS/RAS nº 350/2022 (Figura 3), referentes a comprovação da instalação de medidas de controle ambiental inerentes às atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento

Município de São Pedro da União

Item	Descrição da Condicionante	Prazo [1]
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental.
02	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico que comprove: • a instalação de revestimento primário na área de recepção e triagem de resíduos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 15.112/2004; • a instalação de área de acondicionamento temporário de resíduos não enquadrados na Classe A, incluindo resíduos perigosos, dotada de cobertura, piso impermeável, segregação e mecanismos de contenção para eventuais vazamentos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 12.235/1992; • a instalação do sistema de drenagem de águas pluviais no entorno da área operacional e nas cristas dos taludes de corte das plataformas do platô, composto por canaletas de drenagem escavadas em solo e bacias de sedimentação a jusante; • o cercamento da área do empreendimento e a instalação de placa de identificação; • o cercamento e a identificação dos indivíduos arbóreos nativos isolados situados no interior e nas imediações do empreendimento. *Obs.1: As fotos devem ser datadas e a legenda destas deve conter as coordenadas geográficas dos locais das fotos.* *Obs.2: O relatório deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*	Antes do início da operação do empreendimento

FIGURA 3 – Destaque para os itens solicitados para exclusão da condicionante nº 2 do PT de LAS/RAS nº 350/2022.
Fonte: PA SLA nº 4365/2022.

De acordo com o empreendedor, a área do empreendimento é destinada ao recebimento e destinação final de RCCs Classe A, com operação autônoma e exclusiva para resíduos inertes, sem vínculo a obras específicas ou empreendimentos individualizados licenciados. Informa que *"o município vem desenvolvendo ações estruturadas de segregação dos resíduos na origem, por meio de campanhas de educação ambiental, orientação aos geradores e fiscalização técnica dos pontos de coleta, visando garantir que apenas materiais compatíveis com a destinação licenciada sejam encaminhados futuramente à área do empreendimento"* e que àqueles resíduos não enquadrados na Classe A serão destinados adequadamente para o aterro sanitário licenciado em Tapiratiba-SP, de titularidade de Transer Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. (LO nº 63003947 – processo CETESB nº 63/00575/22, válida até 16/10/2029), cujos Contrato de Prestação de Serviços e o

Extrato do Termo de Prorrogação do Contrato e Reajuste Econômico-Financeiro referente ao PRC nº 137/2024 – Pregão Eletrônico nº 11/2024 – Contrato nº 56/2024, foram anexados ao processo. O referido termo estabelece a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 28/08/2026 a 28/08/2027.

Informa, ainda, que *"até o momento, as atividades operacionais ainda não foram iniciadas, encontrando-se o empreendimento em fase de implantação física e execução das medidas de controle ambiental."* E alega que o atual cenário do empreendimento demonstra conformidade com as melhores práticas de gestão de RCC, com ênfase na segregação prévia dos resíduos na origem, prevenção de contaminação ambiental e cumprimento rigoroso da legislação ambiental vigente, evidenciando que condicionantes impostas durante o processo de licenciamento, cujo pedido de exclusão foi formalizado, *"tornaram-se tecnicamente inadequadas e operacionalmente desproporcionais, considerando a natureza e o efetivo risco ambiental da atividade licenciada".*

Como fundamentação técnica do pedido de exclusão da comprovação da instalação de revestimento primário na área de recepção e triagem de resíduos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 15.112/2004, o empreendedor alega que o escopo da licença concedida autoriza exclusivamente o recebimento de RCCs Classe A, definidos como materiais inertes, e que *"a operação será realizada mediante triagem prévia dos resíduos na origem, com controle de acesso e inspeção visual no recebimento, garantindo que resíduos contaminados, perigosos ou orgânicos não ingressem na área licenciada".* Além disso, informa que *"sua instalação acarretaria redução da área útil do aterro, aumento desnecessário de custo e nenhum ganho ambiental significativo."* E conclui que, portanto, tal exigência "*se mostra tecnicamente inadequada e ambientalmente desnecessária, diante do baixo potencial poluidor da atividade licenciada."*

Em relação a exigência de comprovação de instalação de área de acondicionamento temporário de resíduos não enquadrados na Classe A, incluindo resíduos perigosos, dotada de cobertura, piso impermeável, segregação e mecanismos de contenção para eventuais vazamentos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 12.235/1992, o empreendedor justifica que tal exigência não se aplica à realidade operacional do empreendimento uma vez que *"a atividade licenciada não incluirá o recebimento de resíduos não Classe A, sendo vedado o ingresso de resíduos perigosos ou com qualquer potencial contaminante"*; a gestão dos RSU é realizada por meio de contrato administrativo vigente com empresa licenciada; e que esta exigência *"impõe um ônus financeiro, sem que haja benefício ambiental efetivo ou justificável."*

E, por último, para exclusão da obrigatoriedade de comprovação de cercamento e a identificação dos indivíduos arbóreos nativos isolados no interior e nas imediações do empreendimento, o empreendedor informa que o levantamento ambiental realizado na fase de licenciamento constatou que *"os indivíduos arbóreos nativos existentes são esparsos, isolados e não interferem na área efetiva de deposição dos resíduos";* e que não está prevista a supressão de vegetação nativa, tendo sido o empreendimento implantado em área já alterada por atividades antrópicas anteriores. Alega, ainda, que *"a exigência de cercamento e individualização dos exemplares representa um custo desnecessário, considerando a inexistência de risco de impacto direto ou indireto sobre esses indivíduos, conforme demonstrado no relatório fotográfico anexo".* E que *"há dificuldades técnicas para a execução do cercamento individualizado, uma vez que muitos desses exemplares estão localizados no limite da propriedade ou da área operacional, e outros em áreas de declive acentuado."*

Entretanto, sob Doc.SEI 149512756 – processo SEI nº 1370.01.0060591/2022-21, no âmbito das informações complementares, foi informado pelo empreendedor *"...embora os indivíduos arbóreos existentes se encontrem distribuídos de forma esparsa e isolada, sem interferência na área efetiva destinada à disposição dos resíduos, o município optou pela realização do cercamento preventivo de todos os indivíduos identificados, visando à sua proteção e à prevenção de eventuais impactos ou transtornos futuros decorrentes das atividades no local."* Ainda, foi apresentado relatório fotográfico comprovando o cercamento dos indivíduos arbóreos isolados.

3.2. Da análise do pedido

Em consulta aos autos do processo SLA nº 4365/2022 foi verificado que o empreendedor declarou que a área de triagem, transbordo, e armazenamento transitório de RCCs – *"ATT será destinada ao recebimento de resíduos de construção e demolição, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, e posterior remoção para destinação adequada daqueles resíduos para os quais o aterro não foi projetado para recebê-los. Esta área possuirá caçambas cobertas, sendo disponibilizadas em razão da demanda para o armazenamento temporário dos resíduos triados, a serem encaminhados para reciclagem/reaproveitamento, e para aqueles que não podem ser dispostos no aterro e nem serem reciclados/reaproveitados diretamente. Esta área não será pavimentada fisicamente, mas terá piso em solo compactado, de maneira que seja garantido o tráfego de veículos e máquinas em todas as épocas do ano."*

Em outro trecho do Relatório Ambiental Simplificado – RAS do processo SLA nº 4365/2022 o empreendedor informa que *"Após registrado sua entrada no aterro, o mesmo se deslocará até o pátio de triagem de resíduos da construção civil onde antes*

mesmos de serem descarregados deverão ser avaliados através de uma vistoria visual de cada carga visando identificar materiais possivelmente contaminantes e/ou resíduos potencialmente recicláveis, e se for o caso, realizar a remoção desses resíduos para depois executar a disposição final."

Apesar do empreendedor alegar que a triagem de resíduos da construção civil – RCCs será realizado na origem por funcionários treinados, a FEAM/URA Sul de Minas entende que tais funcionários do empreendimento não estarão disponíveis nas obras em tempo integral de forma a verificar todos os resíduos a serem depositados nas caçambas para posterior destinação ao aterro de RCCs Classe A. Ainda, embora seja realizada inspeção visual antes do carregamento da caçamba, não se pode descartar a presença de resíduos não enquadrados como Classe A nas camadas inferiores desta, cuja identificação pode ser inviabilizada pela disposição dos materiais superiores, dificultando sua detecção durante a inspeção. Assim, a triagem na ATT licenciada na ADA do empreendimento é de fundamental importância para segregação dos RCCs não enquadrados na Classe A, motivo pelo qual tal área deve estar apta a receber estes resíduos, mesmo que em menor escala, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 15.112/2004.

Uma vez que dentre os RCCs tem-se àqueles caracterizados como resíduos perigosos – Classe D, como por exemplo: tintas, solventes, óleos, telhas de amianto e outros, faz-se necessária adequação da ATT com piso impermeável, cobertura, segregação e mecanismos de contenção para eventuais vazamentos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 12.235/1992, de forma a evitar possíveis contaminações do solo por estes resíduos perigosos. Sendo assim, a FEAM/URA Sul de Minas é pela manutenção dos itens da condicionante nº 2, referentes à comprovação da instalação das medidas de controle ambiental da área de recepção e triagem de RCCs, bem como da área de acondicionamento temporário dos RCCs não enquadrados na Classe A, a saber: resíduos Classe B, C e D.

Em relação ao item de cercamento e identificação dos indivíduos arbóreos isolados presentes na ADA do empreendimento, entende-se que este perdeu seu objeto, uma vez que, conforme mencionado no item 3.1 deste parecer, o empreendedor apresentou relatório técnico descritivo e fotográfico contemplando a listagem das espécies arbóreas encontradas na área, o cercamento e o isolamento dos referidos indivíduos arbóreos, bem como sua localização em planta georreferenciada (Figura 4).

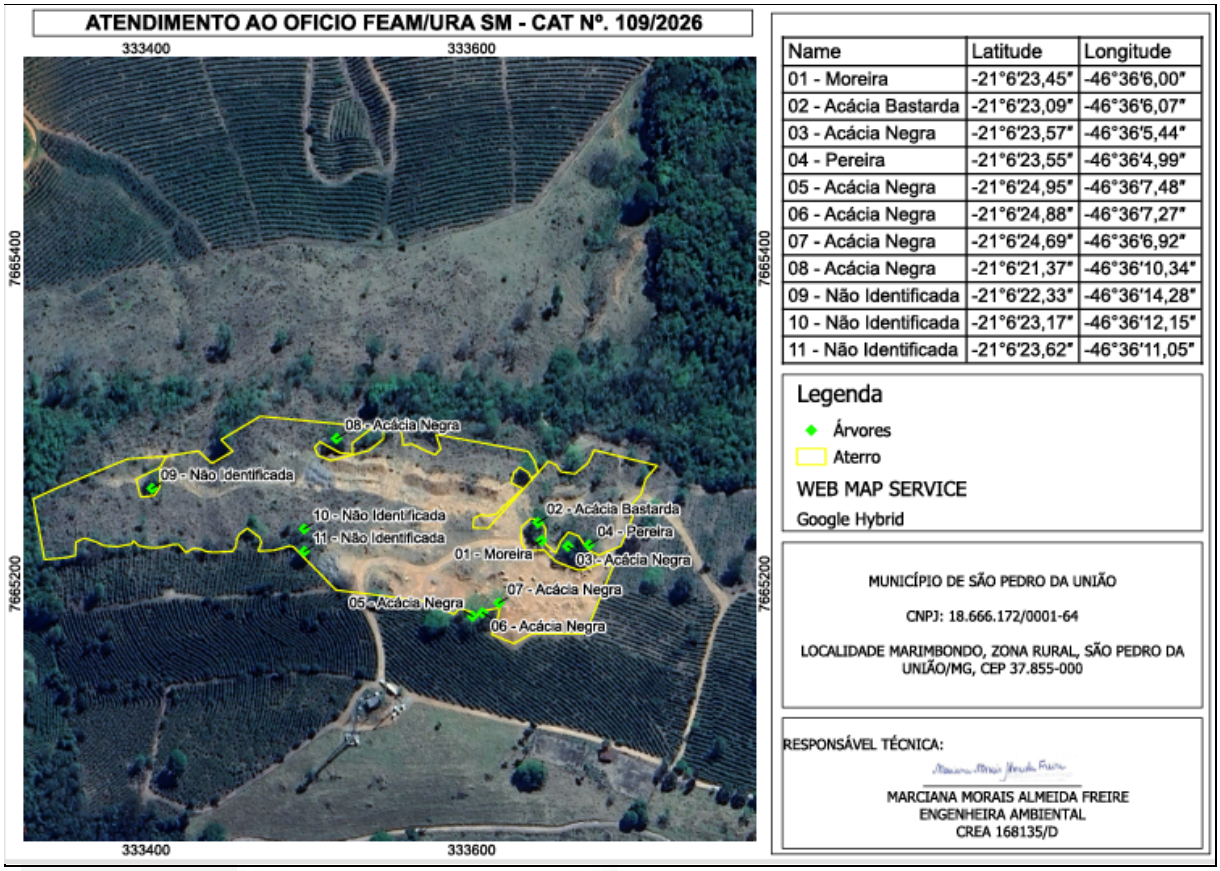


FIGURA 4 – Planta georreferenciada com a locação dos indivíduos arbóreos isolados na área. Fonte: Doc.SEI 149512757 – processo SEI nº 1370.01.0060591/2022-21.

Como forma de verificar o desempenho ambiental do empreendimento frente ao **cumprimento das condicionantes do Certificado nº 4365** de Licenciamento Ambiental Simplificado, no âmbito do processo SLA nº 4365/2022, a equipe interdisciplinar do Núcleo de Controle Ambiental do Sul de Minas - NUCAM SM realizou o acompanhamento das condicionantes estabelecidas no Parecer Técnico de LAS/RAS n° 350/2022, conforme se segue:

O **Auto de Fiscalização nº 541017/2026**, Doc.SEI 151204380 – processo SEI nº 1370.01.0060591/2022-21, compreendeu o período de 31/12/2022 e 08/10/2026, não sendo constatadas condutas desconformes por parte do empreendimento.

Por último, a equipe técnica da FEAM/URA Sul de Minas **é contrária à exclusão dos itens da condicionante nº 2**, sendo pela **manutenção da comprovação da instalação das medidas de controle ambiental: revestimento primário e área de acondicionamento temporário de resíduos não enquadrados na Classe A**, conforme descrito na condicionante nº 2 do Parecer Técnico de LAS/RAS nº 350/2022, **e do item referente a obrigatoriedade de comprovação de cercamento e identificação dos indivíduos arbóreos isolados na ADA do empreendimento da**

condicionante nº 2, uma vez que de acordo com as informações apresentadas pelo empreendedor, este item foi cumprido.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Em 18/07/2025, no âmbito do **processo SEI 2090.01.0007973/2025-34, Doc. SEI 118550264**, o empreendedor protocolou o pedido de exclusão de 3 itens da condicionante da condicionante n° 02, imposta quando da concessão da Licença Ambiental Simplificada, modalidade de licenciamento LAS/RAS, **Certificado nº 4365 de Licenciamento Ambiental Simplificado**, válida até 29/12/2032.

Na instrução processual, foi comprovada a quitação da taxa de expediente relativa a "solicitações pós-concessão de licenças" (SEI n° 119163903).

O Decreto Estadual n° 47.383/18 determina que tais solicitações sejam promovidas até vencimento da respectiva condicionante:

> *"Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá **requerer a exclusão**, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, **até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante**."*

No caso em tela, a alteração pretendida se refere ao requerimento formulado pelo empreendedor quanto a exclusão de 3 itens da condicionante nº 2 do Parecer Técnico de LAS/RAS nº 350/2022, referentes a comprovação por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico de:

- instalação de revestimento primário na área de recepção e triagem de resíduos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 15.112/2004;
- instalação de área de acondicionamento temporário de resíduos não enquadrados na Classe A, incluindo resíduos perigosos, dotada de cobertura, piso impermeável, segregação e mecanismos de contenção para eventuais vazamentos, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 12.235/1992;
- cercamento e a identificação dos indivíduos arbóreos nativos isolados situados no interior e nas imediações do empreendimento.

Tais itens de controle ambiental inerentes as atividades desenvolvidas pelo empreendimento, **deveriam ser apresentados antes do início da operação do empreendimento**. De acordo com os documentos anexos ao pedido de exclusão, o empreendimento encontra-se, ainda, em fase de implantação física e execução das

medidas de controle ambiental, não tendo iniciado até o momento as atividades operacionais. Assim, **tempestivo o pedido de alteração**.

A análise de mérito do pedido de alteração de condicionante envolve questão especificamente técnica, dispensando o controle processual nesse sentido.

No que se refere a competência, o empreendimento possui **potencial poluidor médio e porte pequeno**, sendo alteração que modifica o objeto da condicionante. Assim, a alteração pretendida deverá ser deliberada pelo Chefe Regional da URA Sul de Minas, nos termos do Decreto n° 46.953/16 e Decreto n° 47.383/17.

> *"Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.*
>
> *§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto,* ***sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º****.*
>
> *§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º."*

5. CONCLUSÃO

Fundamentado nas discussões empreendidas ao longo deste parecer e avaliadas as considerações relacionadas, a FEAM/URA Sul de Minas sugere o **INDEFERIMENTO** da alteração da condicionante nº 2, neste adendo ao Certificado nº 4365 de Licenciamento Ambiental Simplificado, do empreendimento **Município de São Pedro da União**, para as seguintes atividades, no município de **São Pedro da União – MG,** vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Técnico de LAS/RAS nº 350/2022, em seus Anexos I e II inalterados, bem como da legislação ambiental pertinente:

- F-05-18-0: Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;

- F-05-18-1: Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

Este Parecer de Adendo foi elaborado com base nas informações prestadas nos documentos anexados aos autos do processo de licenciamento PA SLA nº 4365/2022 e dos processos SEI nº 2090.01.0007973/2025-34 e 1370.01.0060591/2022-21, sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor(es) o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste Parecer.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0060591/2022-21

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2026.

Procedência: Despacho nº 314/2026/FEAM/URA SM - CAT

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - NAO

Assunto: Despacho de encaminhamento de Adendo à licença principal

DESPACHO

Prezadas,

O empreendimento **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO**, inscrito no CNPJ 18.666.172/0001-64, possui Parecer de Adendo nº 214/2026 (Doc. 152245796) ao **Parecer Técnico de LAS/RAS nº 350/SEMAD/SUPRAM SUL-DRRA/2022** (Doc. 58527553), no âmbito do processo SEI 1370.01.0060591/2022-21, pelo **INDEFERIMENTO**.

Desta forma, solicitamos ao Núcleo de Apoio Operacional do Sul de Minas a gentileza de dar os devidos encaminhamentos e comunicar tal deliberação ao empreendedor.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti**, **Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152258317** e o código CRC **86C832EF**.

Referência: Processo nº 1370.01.0060591/2022-21 SEI nº 152258317

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Núcleo de Apoio Operacional

Decisão FEAM/URA SM-CAF/NAO nº. Adendo ao Parecer - PA/SLA Nº 4365/2022 –/2026

Varginha, 27 de outubro de 2026.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO
DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS

DATA: 27/10/2026
EMPREENDIMENTO: Município de São Pedro da União
PROCESSO Nº: 4365/2022
CÓDIGOS DAS ATIVIDADES: F-05-18-0 e F-05-18-1
MUNICÍPIO: São Pedro da União

(X) LAS RAS

( ) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES**
( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES**
( ) **INDEFERIDA**
( ) **ARQUIVAMENTO**
( ) **ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
(**X**) **ADENDO AO PARECER ÚNICO**
( ) DEFERIDO (**X**) INDEFERIDO

Observação: Conforme parecer nº 152247518, **indefere** o adendo para alteração da condicionante nº 2.

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio**, **Chefe Regional**, em 28/10/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152338399** e o código CRC **B459EB0D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0060591/2022-21 SEI nº 152338399